

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de

A UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA
DA ÁFRICA OCIDENTAL (WAEMU)



PARECER N°001/2016

PEDIDO DE PARECER DA CÂMARA CONSULAR REGIONAL SOBRE A INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 6, 8 E 16 DO ACTO ADICIONAL N.º 2/97 QUE FIXA AS COMPETÊNCIAS, A COMPOSIÇÃO E OS PRINCÍPIOS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA CONSULAR REGIONAL DA UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA DA ÁFRICA OCIDENTAL (UEMOA)

O Presidente da Câmara Consular Regional remeteu a questão para o Tribunal de Justiça da UEMOA por carta n.º 0115/14/CCR/OH/PDT de 10 de novembro de 2014, recebida no Tribunal de Justiça em 20/11/2014, com o seguinte teor:

"Senhor Presidente,

Tenho a honra de solicitar o parecer de Vossa Excelência sobre a interpretação a dar aos artigos 6.º, 8.º e 16.º do Ato Adicional n.º 2/97 que estabelece as competências, a composição e os princípios de organização e funcionamento da Câmara Consular Regional da UEMOA.

O artigo 8.º estabelece: "Os membros são nomeados por um período de três (3) anos, renovável uma única vez (01)" e o artigo 16.º estabelece:

"A Assembleia Geral elege os dirigentes para um mandato de três anos. (3) anos, renovável uma única vez".

Além disso, o artigo 6.º fixa o número de representantes de cada Estado-Membro e, sobretudo, especifica as categorias profissionais de que devem fazer parte.

Em 2015, a pedido de alguns dos seus membros, a Câmara Consular Regional, na sua Assembleia Geral realizada em Lomé, Togo, de 5 a 7 de abril, solicitou o parecer da Comissão da UEMOA sobre a aplicação das disposições dos artigos 6, 8 e 16 relativos à conciliação da duração dos mandatos com a pertença a um sector.

Inicialmente, este último considerou que a prática de permitir que os membros mudem de instituição consular ou associação profissional no final de dois mandatos estatutários estava em conformidade com o espírito dos textos e, por conseguinte, podiam voltar a ter assento em nome de outra instituição consular ou associação profissional.

Esta interpretação abriu, por conseguinte, caminho a uma prática segundo a qual certos membros da Câmara Consular Regional podiam exercer mais de dois (2) mandatos mencionados no Ato Adicional, mudando os seus mandantes.

Tendo em vista a próxima convocação da nossa Assembleia Geral, essencialmente dedicada à renovação de todos os nossos órgãos estatutários cujos mandatos expiraram, enviei uma carta, como é habitual, aos meus colegas Presidentes das Câmaras de Comércio e, ao mesmo tempo, Vice-Presidentes do CCR, convidando-os a enviar-me a lista dos seus representantes para o novo mandato, em conformidade com as disposições do Ato Adicional acima referidas.

Enviei uma cópia desta carta ao Presidente da Comissão da UEMOA, que acusou a receção e me enviou uma carta datada de 17 de março de 2014, na qual chamava a atenção, tal como eu próprio, para a necessidade de respeitar as disposições dos artigos 6º, 8º e 16º, que prevêm um mandato de três (03) anos renovável uma (1) única vez para os membros.

Recordou que, no passado, alguns membros, depois de terem completado os dois (02) mandatos mudaram de profissão e puderam voltar a ter assento nos órgãos da Câmara Consular Regional, constatou que esta prática não estava em conformidade com o espírito das disposições dos artigos 6º, 8º e 16º do referido Ato Adicional.

Por conseguinte, esta nova interpretação anulou a anterior.

Esta situação sugeria, portanto, uma certa confusão em que algumas Câmaras de Comércio nomeavam os seus membros com base na interpretação restritiva dos textos, enquanto outras o faziam com base na primeira interpretação, que poderia ser descrita como "extensiva", perante o risco muito real de nos encontrarmos com um colégio composto por delegados com estatutos jurídicos diferentes aquando da convocação da nossa Assembleia Geral, não havia outro meio de evitar uma violação da igualdade entre eles senão recorrer ao parecer jurídico do Tribunal de Justiça da UEMOA.

Este apelo à interpretação dos textos permitirá também esclarecer definitivamente esta questão e evitar colocar o CCR, os seus membros e as suas decisões numa situação de exposição jurídica com consequências incertas no futuro.

Caberá à próxima Assembleia Geral eleger um novo Conselho de Administração, que poderá ser contestado e as suas decisões postas em causa se o colégio que o elegeu não tiver uma base jurídica incontestável.

Senhor Presidente, gostaríamos, no entanto, de o informar que a resposta a este pedido é da maior urgência para a nossa Instituição, devido ao termo do mandato da atual Assembleia Geral e à necessidade de o sector privado do nosso espaço comunitário criar, sem demora, novos órgãos capazes de prosseguir e reforçar a sua participação no processo de integração económica regional.

Para concluir, gostaria de resumir a questão colocada, recordando os problemas em causa.

O artigo 6º do Ato Adicional nº 2/97 estipula que cada país deve nomear 7 representantes dos seguintes sectores

- 03 representantes de instituições consulares (Câmara de Comércio e Indústria, Câmara de Agricultura, Câmara de Comércio);
- 01 representante das associações profissionais ou das organizações patronais dos sectores ;
- 01 representante de associações profissionais ou de organizações patronais de importadores/exportadores ;
- 01 representante das associações profissionais de bancos e instituições financeiras ;
- 01 representante de uma associação profissional ou de uma organização patronal de um sector designado pela Câmara Nacional de Comércio e Indústria por sectores não enumerados acima.

A questão que se coloca é a de saber se uma mesma pessoa, que foi nomeada, por exemplo, representante das organizações patronais de importadores/exportadores, pode, no final dos dois mandatos (02) previstos nos textos, voltar a sentar-se como representante da Câmara da Agricultura e iniciar dois novos mandatos, e assim sucessivamente.

É a resposta a esta pergunta que vos apresentamos, a fim de obter o mais rapidamente possível o parecer da vossa augusta instituição.

Agradeço a atenção dispensada e apresento a V. Exa. os protestos da minha mais elevada consideração.

O Tribunal de Justiça, reunido em Assembleia Geral Consultiva, sob a presidência de Salifou SAMPINBOGO, Juiz Presidente em exercício do Tribunal de Justiça da UEMOA, sob a sua relatoria, na presença de :

Eliane Victoire ALLAGBADA Jacob, advogada-geral; Bawa Yaya ABDOULAYE, primeiro advogado-geral; Mahawa Sémou DIOUF, juiz;

Daniel Amagoïn TESSOUGUE, juiz; Euloge AKPO, juiz;

Augusto MENDES, juiz ;

E assistido por Maître Hamidou YAMEOGO, secretário adjunto do Tribunal de Justiça, examinou, na sua audiência de 07 de dezembro de 2016, o pedido acima referido.

A ASSEMBLEIA GERAL CONSULTIVA

Tendo em conta o Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), de 10 de janeiro de 1994, com a redação que lhe foi dada em 29 de janeiro de 2003;

Tendo em conta o Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA;

Tendo em conta o Ato Adicional n.º 10/96 relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA, de 10 de maio de 1996 ;

Tendo em conta o Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, de 5 de julho de 1996;

Tendo em conta o Regulamento n.º 01/2012/CJ, de 21 de dezembro de 2012, que revoga e substitui o Regulamento n.º 01/2010/CJ, de 2 de fevereiro de 2010, relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA

Tendo em conta o pedido de parecer n.º 0115/14/CCR/OH/PDT, datado de 10 de novembro de 2014, do Presidente da Câmara Consular Regional;

Tendo em conta as observações escritas do Senegal de 9 de janeiro de 2015 ;

Tendo em conta As observações escritas do Togo de 27 de janeiro de 2015 ;

Tendo em conta as observações escritas da Costa do Marfim, de 28 de janeiro de 2015 ;

Tendo em conta Decisão N.º 010/CJ/2016, de 05 de dezembro de 2016, relativa à Presidência interina do Tribunal de Justiça da UEMOA;

I- SOBRE A FORMA

O pedido de parecer dirigido ao Tribunal de Justiça, tal como resulta da carta do Presidente da Secção Consular Regional, baseia-se nas disposições dos artigos 27º, in fine, do Estatuto do referido Tribunal e 15º-7º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA.

Com efeito, o n.º 1 do artigo 40.º do Tratado da União Europeia estabelece que "é criado na União um órgão consultivo denominado Câmara Consular Regional, que reúne as Câmaras Consulares dos Estados-Membros e cujas modalidades de funcionamento serão estabelecidas por ato adicional da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo".

No seu Parecer n.º 03/96, de 10/12/1996, o Tribunal aceitou que qualquer órgão da União lhe pudesse solicitar um parecer, desde que o recurso proviesse de um órgão competente.

Tendo em conta o que precede, o pedido do Presidente da Secção Consular

Regional, devidamente apresentado, deve ser declarado admissível quanto à forma.

II- NO FUNDO

1. OBJECTO DA CONSULTA

Resulta dos termos da carta do Presidente da Câmara Consular Regional que surgiram diferenças de interpretação na leitura dos artigos 6, 8 e 16 do Ato Adicional n.º 2/97 que fixa as atribuições, a composição e os princípios de organização e funcionamento da Câmara Consular Regional da UEMOA.

O artigo 6.º do Ato Adicional n.º 2/97 fixa em 7 o número de representantes de cada Estado e especifica as categorias profissionais de que devem fazer parte.

O artigo 8º estabelece: *"Os membros são nomeados por um período de três (03) anos, renovável uma (01) única vez"*.

Por último, o artigo 16º estabelece: *"A Assembleia Geral elegerá os membros do Comité Executivo por um período de três (03) anos, renovável uma única vez"*.

A prática atual tem permitido que os deputados mudem de instituição consular ou associação profissional no final dos dois (02) mandatos regulamentares e, assim, possam voltar a ocupar o lugar em nome de outra instituição consular ou associação profissional.

No que diz respeito à renovação dos mandatos expirados dos membros dos órgãos estatutários, o Presidente da Comissão da UEMOA, em resposta à correspondência do Presidente da Câmara Consular Regional, recordou-lhe que, embora no passado alguns membros, depois de terem cumprido dois (02) mandatos, tivessem mudado de profissão e pudessem voltar a ter assento nos órgãos da Câmara Consular Regional, salientou que esta prática não estava em conformidade com o espírito dos artigos 8º e 16º do Ato Adicional acima referido.

Nesta situação, o Tribunal é chamado a interpretar as disposições dos artigos 6º, 8º e 16º do referido Ato Adicional.

2. DISCUSSÃO

A análise destes textos mostra que eles se referem, por um lado, ao mandato dos membros e, por outro, ao dos membros do comité executivo.

- O primeiro tipo de mandato é o dos membros da Câmara Consular Regional, que são os representantes das câmaras nacionais, das associações profissionais e das organizações patronais dos Estados-Membros.

Os membros da Câmara são nomeados por um período de três (03) anos, renovável uma (01) única vez (artigo 8.º).

- O segundo tipo de mandato é o dos membros da Mesa da Câmara Consular, cuja composição é fixada pelo artigo 15.º do Ato Adicional n.º 2/97 que fixa as atribuições, a composição e os princípios de organização e funcionamento da Câmara Consular Regional da UEMOA.
- A Assembleia Geral elege os membros do Comité Executivo por um período de três (3) anos, renovável uma (1) única vez (artigo 16º supra).

De uma forma segura e incontestada, o legislador quis fazer coincidir, ao mesmo tempo, o fim dos dois tipos de mandato, a saber, o dos membros da Câmara Consular Regional que são os representantes das câmaras nacionais, das associações profissionais e das organizações patronais dos Estados-Membros e o dos membros da mesa da Câmara Consular Regional.

Uma leitura cruzada dos artigos 8º e 16º do referido Ato Adicional indica uma clara vontade de limitar a dois (2) o número de mandatos dos membros da Câmara Consular Regional.

As disposições dos textos da UEMOA têm por objetivo evitar que as pessoas que representam as Câmaras Locais Nacionais, as associações profissionais e as organizações patronais dos Estados-Membros permaneçam demasiado tempo ao nível da Câmara Consular Regional. A limitação do mandato dos membros da Câmara Consular a três (3) anos, renovável apenas uma vez, reflecte a vontade das autoridades da UEMOA de assegurar a substituição regular dos membros consulares.

O facto de migrar de uma organização profissional para outra não apaga os mandatos já exercidos em relação à Câmara Consular Regional e não impede a aplicação das disposições do artigo 8 acima, que limita o número de mandatos. Esta migração atesta claramente uma intenção conhecida de defraudar.

O único critério relevante para a questão levantada é o de ser Membro (**pessoa singular**) da Câmara Consular Regional, cujo mandato é de três (3) anos, renovável uma vez.

III- CONCLUSÕES

Por conseguinte, o Tribunal, reunido em Assembleia Geral Consultiva, emite o seguinte parecer:

Em forma :

O pedido do Presidente da Secção Consular Regional é admissível.

Em segundo plano:

- o facto de migrar de uma organização profissional para outra não apaga os mandatos já exercidos para a Câmara Consular Regional e não impede a aplicação do disposto no referido artigo 8º, que limita o número de mandatos. Esta migração demonstra claramente uma intenção de fraude;
- a limitação do número de mandatos a dois é um critério ligado à pessoa singular do mandatário.

E assinada pelo Presidente-Relator em exercício e pelo Secretário Adjunto.

Ouagadougou, 07 de dezembro de 2016

Salifou SAMPINBOGO

Hamidou YAMEOGO